



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS
E CIDADANIA -**

PARECER Nº 33/2017

PROJETO DE LEI Nº 29/2017

VEREADOR/RELATOR - JOÃO PEREIRA DA SILVA

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da Comissão de **DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Edil Francisco Pereira da Silva Filho que **“Dispõe sobre o direito do paciente ter um acompanhante durante as consultas e exames médicos e dá outras providências”**.

Consta da justificativa apresentada o seguinte:

“Este Projeto de Lei visa garantir a toda pessoa atendida nas consultas e exames médicos ter o direito de ser acompanhada por uma pessoa de sua confiança. O direito à acompanhante abrange os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, hospitais privados, clínicas, consultórios e unidades de diagnóstico.

No mérito este projeto visa a humanização dos atendimentos médicos, seja na realização de consultas seja na realização de exames. O paciente acompanhado por uma pessoa de sua confiança não se sente o afastamento de familiares, a espera, o abandono, principalmente a impotência e o desamparo. Além do mais, em muitos casos o acompanhante durante a consulta tem condições de prestar melhores esclarecimentos ao médico ou profissional da área da saúde.

Atualmente várias leis federais já preveem o acompanhamento em casos de internações para crianças, pessoas com deficiência, idosos e parturientes em razão dos inúmeros benefícios da medida.

Inicialmente, convém lembrar que a Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 30, permite que o Município possa: legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I); e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inciso II).

Convém ainda lembrar que, a matéria não se enquadra na competência exclusiva do Prefeito prevista no artigo 53 da Lei Orgânica, razão pela qual se não há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, a matéria situa-se na iniciativa comum ou concorrente, assim não é possível a alegação de vício de iniciativa, pelo motivo de que a “iniciativa reservada”, não se presume, nem comporta interpretação ampliativa, sob pena de causar reduções a funções típicas do Poder Legislativo.

Por entender que a cultura do respeito às leis com a criação de mecanismos que deem suporte ao cidadão, no caso os pacientes atendidos nas consultas e exames médicos, deve merecer toda a atenção do legislador, proponho o presente, esperando contar com a



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

colaboração dos Pares na aprovação do mesmo, face à observância de seus aspectos formais de constitucionalidade e legalidade.”

Em seu parecer, a douta Comissão de Justiça e Redação, apresentou Emenda Modificativa ao artigo 1º, sob o argumento de que, o direito de acompanhante independe da idade do paciente, ou seja, mesmo que o paciente seja maior de 18 anos, garantido o direito de acompanhante se assim o desejar o paciente.

Observa-se ainda que a douta Comissão de Justiça e Redação, também apresentou Emenda Supressiva ao artigo 3º, uma vez que, o disposto no referido artigo confronta diretamente com o direito de acompanhante nos casos de internação, como previsto originariamente no âmbito de legislação estadual, renumerando-se em Redação Final os artigos posteriores.

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, parecer favorável da douta Comissão Permanente de Justiça e Redação.

II – VOTO DO VEREADOR/RELATOR - JOÃO PEREIRA DA SILVA

Louvável a preocupação do nobre Edil na apresentação da presente propositura, uma vez que, é muito oportuno assegurar o direito do paciente ter um acompanhante durante as consultas e exames médicos, buscando solidificar iniciativas como a Política Nacional de Humanização, criada em 2003 pelo governo federal, e a “Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde”, aprovada pelo Conselho Nacional de Saúde em 2009. Os dois documentos têm como base princípios de cidadania, entre eles o direito ao atendimento humanizado.

Indiscutivelmente que, a presença de visitantes e de acompanhantes nos serviços de saúde mantém a inserção social do paciente e torna a comunidade também responsável e coprodutora do cuidado em saúde, bem como, contribui para dar estabilidade e perenidade à política de humanização no âmbito do SUS, acrescentando ainda que, o acompanhante pode auxiliar no fornecimento de informações no decorrer da consulta ou na realização de exames.

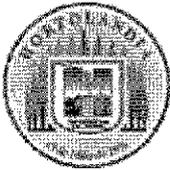
Por outro lado, convém destacar que o nosso Regimento Interno **destaca no artigo 88, que compete à Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania examinar e emitir parecer sobre os processos referentes** à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, à higiene, à saúde e assistência social, direitos humanos e cidadania e, em especial:

I - sistema municipal de ensino;

II - concessão de bolsas de estudo e auxílio-transporte aos estudantes;

III - programa de merenda escolar;

IV - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

V - examinar emitir parecer sobre os processos relacionados à segurança, às atividades da Guarda Municipal, além de realizar estudos sobre os serviços efetuados pelas polícias civis e militares, propondo sugestões às autoridades estaduais;

VI - denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos;

VII - concessão de títulos honoríficos, outorga de honraria, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;

VIII - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;

IX - Gestão Municipal do Sistema Único de Saúde;

X - vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;

XI - segurança e saúde do trabalhador;

XII - programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência;

XIII - turismo e defesa do consumidor;

XIV - abastecimento de produtos;

XV - gestão de documentação oficial e patrimônio arquivístico local.

Parágrafo único. A Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, também examinará e emitirá parecer sobre os processos referentes aos Direitos Humanos e à Cidadania e, em especial:

I - recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou violação dos Direitos Humanos;

II - fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos Direitos Humanos;

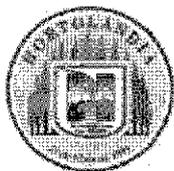
III - colaboração com entidade não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos Direitos Humanos;

IV - pesquisas e estudos relativos à situação de Direitos Humanos em Hortolândia, no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa;

V - opinar e acompanhar especialmente aspectos atinentes a direito que envolvem a criança, o adolescente e o idoso;

VI - opinar sobre aspectos atinentes a direitos daqueles que compõe a minoria como a mulher, o índio, o negro;

VII - promover a defesa dos Direitos Humanos em Hortolândia nos termos das Constituições Federal e Estadual;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

VIII - tomar iniciativa, via prerrogativas legais, para a efetiva defesa do cidadão lesado em seus direitos fundamentais;

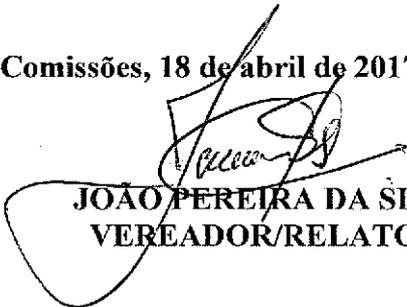
IX - investigar sobre os problemas de interesse público, que versem sobre a violação dos Direitos Humanos, bem como realizar audiências públicas para esclarecer situações que afetem a construção da cidadania;

X - realizar colóquios, simpósios e seminários referentes à promoção de Direitos Humanos e à defesa da Cidadania.

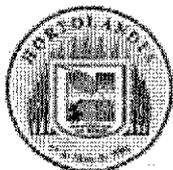
Neste sentido, é evidente que no âmbito de análise desta Comissão, não vemos óbice algum quanto à pretensão inserta na propositura, que conta com o nosso total apoio.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o projeto em seus termos, bem como, a Emenda Modificativa ao artigo 1º e a Emenda Supressiva ao artigo 3º, uma vez que, respeitam e atendem as exigências a que compete a Comissão de DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela aprovação da presente propositura e das Emendas - Modificativa e Supressiva - supramencionadas que foram apresentadas pela Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 18 de abril de 2017.



JOÃO PEREIRA DA SILVA
VEREADOR/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DO PARECER DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PARECER Nº 33/2017

PROJETO DE LEI Nº 29/2017

VEREADOR/RELATOR - JOÃO PEREIRA DA SILVA

É submetido à apreciação da Comissão de **DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Edil Francisco Pereira da Silva Filho que “**Dispõe sobre o direito do paciente ter um acompanhante durante as consultas e exames médicos e dá outras providências**”.

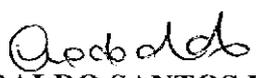
Indiscutivelmente que, a presença de visitantes e de acompanhantes nos serviços de saúde mantém a inserção social do paciente e torna a comunidade também responsável e coprodutora do cuidado em saúde, bem como, contribui para dar estabilidade e perenidade à política de humanização no âmbito do SUS, acrescentando ainda que, o acompanhante pode auxiliar no fornecimento de informações no decorrer da consulta ou na realização de exames.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre **VEREADOR/RELATOR - JOÃO PEREIRA DA SILVA**, os demais membros da Comissão Permanente de **DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**, resolvem, por unanimidade, acompanhar o voto do Relator em questão, e aprovar a presente propositura, bem como, a Emenda Modificativa ao artigo 1º e a Emenda Supressiva ao artigo 3º, supramencionadas que foram apresentadas pela Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 18 de abril de 2017.

RÉGIS ATHANÁZIO BUENO
MEMBRO/VEREADOR


CLODOALDO SANTOS DA SILVA
SECRETÁRIO/VEREADOR

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Fica consignado também que o Presidente da Comissão – José Geraldo da Silva, - deixa de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


JOSÉ GERALDO DA SILVA
PRESIDENTE